



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000277416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014727-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO CESAR CHEDIDE BAPTISTA, é agravado SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2014727-56.2025.8.26.0000

Agravante: Mario Cesar Chedide Baptista

Agravado: Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz(a) de Direito: Patricia Persicano Pires

Voto nº 5.819

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.

1. Recurso tirado contra decisão que, em sede de mandamus, indeferiu liminar voltada à abstenção do Fisco Estadual de cobrar valores complementares ao ITCMD recolhido com base no valor venal dos bens imóveis.

2. Sem embargo do entendimento desta 11ª Câmara no sentido da ilegalidade do Decreto Estadual nº 55.002/2009 no ponto em que, ao vincular a base de cálculo do imposto ao valor de referência do ITBI, acabou por alargar a base de cálculo do imposto, exorbitando do poder regulamentar, deve observar-se que, para o caso, a fazenda estadual parece ter oportunamente feito instaurar procedimento administrativo voltado ao arbitramento do valor venal do imóvel. Inteligência do art. 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00 e art. 148 do Código Tributário Nacional. Possibilidade de instauração de procedimento administrativo voltado ao arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido. Precedentes. Ato administrativo vergastado ornado por presunção relativa de legitimidade. Controle judicial limitado à legalidade, sem imiscuir-se em critérios de valoração utilizados pela autoridade competente. Ausência de conjunto probatório capaz de infirmar, em análise perfunctória, o ato administrativo impugnado.

3. Decisão de origem que se impõe preservar por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso desprovido.

MARIO CESAR CHEDIDE BAPTISTA interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que, no âmbito do mandado de segurança nº 1001471-98.2025.8.26.0053 impetrado em face do SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, indeferiu almejada liminar voltada à abstenção do Fisco Estadual de cobrar valores complementares ao ITCMD recolhido com base no valor venal dos bens imóveis.

Inconformado, sustenta o impetrante, ora agravante, que o versado tributo, incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação ou causa mortis, deve ser calculado sobre o valor venal do bem imóvel transmitido, uma vez que este seria o seu valor se vendido à vista ou no mercado, anotando-se que, à força do art. 13 da Lei nº 10.705/2000, a base de cálculo não pode ser inferior ao valor fixado para o IPTU, no caso de imóveis urbanos, ou o valor total do ITR, no caso de imóveis rurais. Nesse contexto, não existem razões para a impetrada instaurar o respectivo procedimento de arbitramento da base de cálculo para fins de lançamento e notificação do contribuinte.

Com tais argumentos, roga pela concessão do efeito suspensivo em ordem a obstar a consecução de atos pelo fisco paulista que possam causar prejuízos ao impetrante, como a inflição de multas, pelo não recolhimento da diferença apurada até ulterior decisão neste recurso.

Processado sem a almejada antecipação da tutela recursal, sobreveio contrariedade, sem a arguição de preliminares ao mérito recursal (fls. 38-43).

Endereçados os autos à d. Procuradoria de Justiça, esta declinou sua intervenção por não se avistar hipótese a justificar a atuação do *parquet* na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico (49-51).

Essa, a síntese do necessário.

Respeitados os combativos argumentos expendidos pelo subscritor das razões recursais, limita-se o âmbito cognitivo à prestação da tutela recursal ao que atina à eventual reforma da r. decisão esgrimada que indeferiu pedido liminar para o fim de determinar a abstenção do Fisco Estadual de cobrar valores complementares ao ITCMD recolhido com base no valor venal dos bens imóveis

Sobre a questão, assim deliberou o d. magistrado *a quo* (fls. 221-223, autos principais):

*“1-) Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante alega que em 17/12/2023 sua genitora faleceu, deixando testamento público. Em 20/12/2023, deu entrada na ação de abertura, registro e cumprimento de testamento público, sendo utilizado, para o cálculo do ITCMD, o valor venal de cada bem, sendo efetuado o pagamento do imposto e requerida a homologação junto à Fazenda. **Ocorre que a impetrada não concordou com o valor declarado e instaurou procedimento administrativo de arbitramento da base e cálculo, declarando como valor devido o valor de mercado a partir de avaliação. Assim, os herdeiros foram compelidos a realizar o pagamento complementar de R\$ 201.170,64 para a homologação pela Fazenda. Entende ser indevida a cobrança. Requereu, portanto, o deferimento da liminar para que seja deferido o recolhimento do ITCMD com base no valor venal do IPTU, afastando a possibilidade de arbitramento pelo fisco.***

O art. 13 da Lei Estadual 10.705/00 está assim redigido:

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:
I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

(...)

Já o art. 11 de referida Lei dispõe:

Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1º - Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

A impetrada, agindo de acordo com a permissão legislativa, instaurou o "Procedimento Administrativo de Arbitramento – Declaração de ITCMD

86262532 – Expediente SEI 017.00181244/2024-35, expressamente mencionando a utilização do "Método Comparativo Direto de Dados do Mercado" (fl. 147).

Portanto, não se denota aparente ilegalidade na instauração de referido procedimento administrativo para apuração do valor de mercado, amparado no artigo 148 do CTN.

Por isto, indefiro a liminar.

(...).

Int. ”. (– destaquei)

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ao tratar da possibilidade de concessão de medida liminar em mandado de segurança, prescreve:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

De caminho, oportuna a lição de HUMBERTO THEODORO JR. em sua obra “Lei do Mandado de Segurança Comentada”, cujo excerto peço vênha para transcrever:

“A relevância dos fundamentos do pedido – como adverte ARRUDA ALVIM – não deve ser confundida com a mera aparência do bom direito (fumus boni iuris), como se passa com as medidas cautelares. O mandado de segurança somente pode ser concedido mediante prova documental capaz de evidenciar a liquidez e certeza do direito do impetrante. Assim, o juiz, para antecipar os efeitos da tutela definitiva, tem que se fundar na prova que acompanha a inicial e que, em princípio, é a única que a parte irá apresentar para sustentar seu pedido.

Caber-lhe-á, portanto, para enfrentar o requerimento de liminar,

verificar se o autor exhibe documentos adequados e suficientes para a comprovação do suporte fático de sua pretensão: Ainda que o faça de maneira provisória, e sem tempo para um juízo exauriente e definitivo, o juiz tem de formar um convencimento sobre a impetração que o credencie a antever a possibilidade séria de concessão definitiva da segurança. Esse juízo não pode ainda ser definitivo, mesmo no plano fático-probatório, porque o sujeito passivo ainda não foi ouvido e, portanto, ainda não apresentou sua versão em torno do ato impugnado, nem produziu, ainda, os documentos que, eventualmente, possa contrapor aos do impetrante.

Para se ter, então, como relevante a fundamentação do pedido de segurança, é necessário que a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo se revele prima facie. Não é a certeza do direito que, nessa altura, se reclama. Isto se exigirá, afinal, quando da concessão definitiva da tutela. Mas não é qualquer aparência de direito que o autor terá de revelar, é a verossimilhança extraída da prova documental pré-constituída, já que esta será condição sine qua non para a concessão da tutela jurisdicional, e na espécie deverá apresentar-se completa desde o ingresso da impetração em juízo.

Quanto ao segundo requisito da medida liminar do mandado de segurança, sua aferição não se faz, como na tutela cautelar, por meio da apuração do risco de um dano grave e de difícil reparação. A tutela prometida constitucionalmente para ser realizada por meio do mandado de segurança se destina a assegurar a indenidade do direito subjetivo lesado ou ameaçado por autoridade pública, de forma ilegal ou abusiva. O remédio processual haverá de ser capaz de realizar, não qualquer tutela indenizatória ou compensatória, mas uma tutela que se traduza em proteção in natura do direito subjetivo.

A liminar, portanto, na ação mandamental, se justifica de maneira própria e diversa daquela prevista para as medidas cautelares. O que a determina é a constatação, desde logo, de que, não sendo suspenso, de imediato, o ato impugnado, a concessão da segurança pela sentença não seria capaz de proteger, com efetividade, o direito in natura”. (in Lei do Mandado de Segurança Comentada, 2ª edição. Forense, 2018. pp. 248/249 – destaquei).

Analizando detidamente a minuta recursal da parte agravante, bem como a documentação que forma os autos subjacentes, não se entrevê desacerto na r. decisão alvejada.

Com efeito, não se põe em dúvida que expressiva linha de julgados deste eg. Tribunal de Justiça, nomeadamente desta 11ª Câmara de Direito Público, vai ao sentido de avistar ilegalidade no Decreto Estadual nº 55.002/2009 no ponto em que, ao determinar nova redação ao parágrafo único do art. 16 do RITCMD (Decreto nº 46.655/02), acabou por alargar a base de cálculo do imposto, exorbitando do poder regulamentar.

De par com isso, pode ter-se por solidado, ao menos no âmbito deste colegiado, entendimento no sentido de que, ausente prova da realização de procedimento próprio de arbitramento e não avistável dissonância entre o valor de mercado do bem e a base de cálculo do IPTU, cumpre ser prestigiada a expressão econômica declarada pelos próprios interessados (Remessa Necessária nº 1045638-74.2023.8.26.0053, j. 31.01.2025).

Nessa trilha, *“A instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, com fulcro nos artigos 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 e 148 do Código Tributário Nacional, é possibilitada ao Fisco para apuração de eventual diferença e cobrança do imposto, mas que não foi utilizada no momento adequado”* (TJSP; Apelação Cível 1066732-49.2021.8.26.0053; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central – Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/06/2022; Data de Registro: 20/06/2022).

Sem embargo, para o caso, parece que a fazenda estadual lançou mão oportunamente do procedimento de arbitramento, tão logo cientificada do cálculo apresentado pelo interessado, não se avistando, ao menos de princípio, ilegalidade no ato administrativo vergastado, ornado por presunção relativa de legitimidade.

Nesse panorama, em que pesem as relevantes considerações deduzidas pelo subscritor da peça recursal, não se pode olvidar que o controle dos atos administrativos pelo Judiciário é limitado, cabível apenas em relação à legalidade dos atos e, no caso de atos discricionários, para verificar o cumprimento dos princípios da razoabilidade e da moralidade, sem se imiscuir em critérios de valoração utilizados pela autoridade competente.

E conforme ensina Hely Lopes Meirelles, uma das consequências dessa presunção *“é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”* (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 163).

Da compaginação disso, não se avista conjunto capaz de infirmar, ao menos neste passo de análise perfunctória, o ato administrativo vergastado. Cuida-se de entendimento perfilhado por esta e. Seção de Direito Público, inclusive por esta 11ª Câmara:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITCMD. ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, formulado com vistas à suspensão da exigibilidade de débitos complementares de ITCMD. II. A questão em discussão cinge-se à verificação dos pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela na ação principal. III. Razões de decidir: afastada a pretensão das agravantes de que sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, ausentes a verossimilhança das alegações e o risco de grave lesão ou de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

lesão irreparável. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. IV. Dispositivo: RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2304741-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024 – destaquei) *AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo do imposto – Possibilidade – Exegese do artigo 148 do CTN, bem assim do artigo 11 da Lei nº 10.705/00 – Precedentes desta C. Câmara de Direito Público e do E. Tribunal de Justiça – Liminar indeferida – Decisão mantida – Recurso desprovido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2288122-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 03/12/2024 – destaquei)

Dessarte, não se entrevê patente desajuste na r. decisão agravada, ancorada em fundadas razões a justificar o indeferimento da medida, destacando-se que o mandado de segurança é procedimento ordinariamente célere, não se identificando, também por isso, risco de dano irreparável na espera pelo provimento final em sentença, à luz do contraditório.

É o que basta, portanto, para o desacolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

instrumento, nos termos ora delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator